



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13886.000143/00-64  
**Recurso n°** 131.809 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - RESTITUIÇÃO  
**Acórdão n°** 303-35.789  
**Sessão de** 12 de novembro de 2008  
**Recorrente** CAMARGO & SNIQUER LTDA. - ME.  
**Recorrida** DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**


Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/1999

Comércio de Plantas Ornamentais, ainda que associado ao serviço de jardinagem prestado por empregados da pessoa jurídica não caracteriza locação de mão-de-obra e, conseqüentemente, não incide no impedimento fixado pela legislação que disciplina o regime.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário quanto à exclusão do Simples e restituir os autos ao Segundo Conselho de Contribuintes para julgar o restante, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

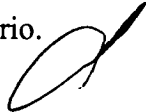
## Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada por meio da Resolução nº 303-01312, realizada no intuito de trazer elementos aos autos capazes de firmar convicção acerca da real atividade da recorrente, excluída do Simples sob o fundamento de que exerceria atividade de locação de mão de obra<sup>1</sup>.

Visando a evitar redundância de informações, leio em seção a pré-falada resolução, que sintetiza os fatos que precederam tal medida de instrução complementar e os fundamentos que ensejaram sua realização.

Em atendimento a tal solicitação, foram juntados aos autos os documentos de fl. 110 a 146, dentre os quais se destaca a nota fiscal de venda nº 373 (fl. 116) e os atos de criação e alteração da pessoa jurídica (fls. 118 a 144). Não foi apresentado qualquer comentário por parte da autoridade fiscal designada, que juntou os documentos apresentados ao processo e propôs o seu encaminhamento a este Colegiado.

É o Relatório.



---

<sup>1</sup> Doc. de fls. 101 a 106

## Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Como ficou registrado desde a proposta de resolução, sendo certo que a segunda alteração do contrato social da recorrente, arquivada em 04/11/1998<sup>2</sup>, deixa de prever a atividade de locação de mão-de-obra dentre os objetivos societários, o indeferimento da inclusão no ano calendário 1999, s.m.j. somente seria cabível se ficasse evidenciado que, apesar da alteração contratual, a recorrente se mantivera exercendo tais atividades, que foram alvo de representação pela autoridade vinculada ao órgão que, à época, era encarregado da fiscalização previdenciária.

Com efeito, se não caracterizada a atividade impeditiva, a solicitação de exclusão apresentada no início de 1999, independentemente de retratação, somente surtiria efeitos a partir do ano seguinte.

Lembrar aqui a redação do art. 15 da Lei 9.317, de 1996:

*Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:*

*I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;*

*II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)*

De se esclarecer que o art. 13 trata justamente da exclusão a pedido.

Por outro lado, como já foi consignado, o contrato social da recorrente estipula, dentre os objetivos, a comercialização de plantas ornamentais, hipótese abstratamente prevista no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 6, de 17 de julho de 2005, que diz:

(...)

*Artigo único. O exercício da atividade de prestação de serviços de jardinagem permite a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), desde que não se tipifique como obra de construção civil, não caracterize locação de mão-de-obra, não configure execução de projetos e serviços de paisagismo, nem se enquadre em qualquer das demais vedações legais à referida opção.*

JORGE ANTONIO DEHER RACHID



<sup>2</sup> Doc. de fls 08 a 10

O fato é que, se considerarmos a documentação juntada aos autos, mesmo após a instrução complementar determinada por este colegiado, não existe qualquer elemento que leve à convicção de que, no ano de 1999, se dedicara à atividade de locação de mão-de-obra.

Oportuno ressaltar que a única nota fiscal juntada trata efetivamente da comercialização de plantas ornamentais.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, re-incluindo a recorrente no SIMPLES no exercício de 1999, período sobre o qual recai a controvérsia em julgamento no e. Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008

  
LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator